

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO N° 1012 /GP/93

EM, 15 DE OUTUBRO DE 1993.

Senhor Presidente,

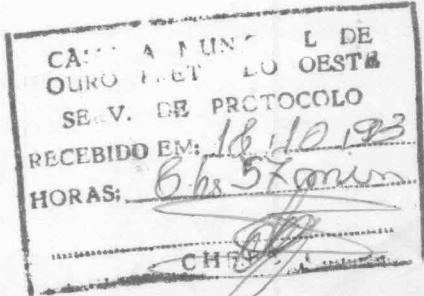
Estamos encaminhando a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Altera o § 1º do Artigo 5º da Lei 414 de 16 de Novembro de 1992."

Sem outro particular para o momento, uso do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares minhas expressões de admiração e respeito.

Atenciosamente,

AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SR.
VEREADOR AURO VIEIRA COELHO
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM NO 474

DE 15 DE OUTUBRO DE 1993.

Exmo Senhor Presidente,
Exmos Senhores Vereadores,

Em respeito aos preceitos legais, submeto a consideração e deliberação de Vossa Excelência e seus Digníssimos Pares o Projeto de Lei nº de de Outubro de 1993, que Dispõe sobre a Alteração do § 1º do Artigo 5º da Lei 414 de 16 de Novembro de 1992.

A situação Orçamentária e Financeira de uma Unidade da Federação, Estado ou Município, é sempre paradigmática e complexa.

Essa complexibilidade nasce da própria premissa legal em que, normativamente determina que a Receita deverá ser Estimada e a Despesa Fixada.

Estimativa, eis a questão. Chama-se estimativa porque não se sabe valores exatos. Aliás, mesmo de posses das mais modernas técnicas, será sempre estimativa, pois, preponderá a incondição de previsibilidade de valores reais e exatos.

Porém, outra situação é esta, benéfica é a abertura que a Lei maior da nação brasileira - a Constituição Federal - oferece as Unidades membros, poder abrir Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais.

Cabe ainda, ressaltar que a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, nem sempre aumentam o Orçamento. Existem critérios, pois, se você aumentou um tipo de despesa, consequentemente outra terá que ser reduzida ou alguma receita conforme cálculos ou tendência terá um crescimento maior do que o estimado.

Encontra-se escupida no Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, os tipos de recursos para darem cobertura a um Crédito:

"Art. 43) A abertura dos Créditos Suplementares ou Especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será procedida de exposição justificativa" *Assinatura*

F1. 02

PROC. 395/93
FOLHA 004
[Signature]

§ 1º) Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las."

Sabendo-se estar as portas do encerramento de mais um exercício financeiro, impõe a necessidade de viabilizar a arrecadação de todos os tributos, bem como a de receber todas as transferências de recursos feitas pela União e pelo Estado, via de mandamento constitucional.

Consequentemente dando ingresso nos recursos há a necessidade de se proceder a destinação orçamentária respectiva, sempre observando as vinculações legais, principalmente quando diz respeito à manutenção e desenvolvimento do ensino.

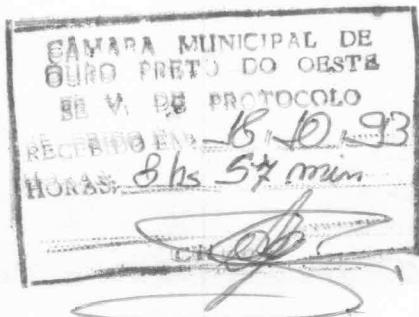
Senhores Vereadores, a idéia proposta neste Projeto de Lei além de constitucional é necessária ao bom andamento das atividades deste Município.

Ciente do alto entendimento de Vossas Excelências, no ensejo agradecemos. *[Signature]*

Atenciosamente,

PALÁCIO DOS PIONEIROS.

AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 479

DE 15 DE OUTUBRO DE 1993.

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 *lunes*
Em: 08 / 11 / 93

"ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO
ARTIGO 5º DA LEI N° 414
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) O Parágrafo 1º do Artigo 5º da Lei Municipal nº 414 de 16 de Novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º)
§ 1º - até o limite de 220% (Duzentos e vinte por cento)."

Art. 2º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º) Revogam-se as disposições em contrário.

AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 08 *lunes*
Em: 11 / 11 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE
SERV. DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 18/10/93
HORAS: 6hs 57 min

| | |
|------------------------------|--------|
| Câmara Municipal de Ourinhos | |
| PROTÓCOLO | |
| 18/10/93 | 395/93 |
| RECONHECIMENTO | |



AO GABINETE DO PRESIDENTE:

SEGUE O PRESENTE PROCESSO QUE RECEBI E MONTEI EM 18.10.93, PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Ocymar Galimbert do Silva
Serviço de Protocolo
Port. 113 - CMOPO - 01 - 06 - 93

Li. Secção Legislativa.

Segue o presente Projeto P/ conhecimento do plenário.
Em, 19-10-93

Stélio

ao Plenário

Segue o presente processo
para conhecimento

Em 21-10-93

Antonia Edna C. Minheiro
Chefe de Seção Legislativa
Port. 049 - CMOPO - RO - 93

DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO PRA CUMPRIMENTO DO ART. 42
DO REG. INT.

Em, 21.10.93

Reb
Joulma



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 479 DE 15 DE OUTUBRO DE 1993.

MATÉRIA : "ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 414 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

O Projeto ora em análise é Constitucional e legal.

Eleva o limite das despesas fixadas para o Orçamento de 1993, de 120% (cento e vinte por cento) para 220% (duzentos e vinte por cento).

É do conhecimento desta Casa Legislativa que no dia 06 de outubro do ano em curso, fora publicada Lei nº 470 que elevou o limite de 70% (setenta por cento), para 120% (cento e vinte por cento).

Oito dias após, Novo Projeto de Lei é enviado à Câmara elevando o limite de 120% para 220%.

Sobre a Constitucionalidade e Legalidade da ra parecer a Comissão de Justiça e Redação.

Quanto à viabilidade do limite e sua real necessidade, compete à Comissão de Orçamentos e Finanças apreciar a matéria.



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 479 DE 15 DE OUTUBRO DE 1993.

MATÉRIA : "ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 414 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

O Projeto ora em análise é Constitucional e legal.

Eleva o limite das despesas fixadas para o Orçamento de 1993, de 120% (cento e vinte por cento) para 220% (duzentos e vinte por cento).

É do conhecimento desta Casa Legislativa que no dia 06 de outubro do ano em curso, fora publicada Lei nº 470 que elevou o limite de 70% (setenta por cento), para 120% (cento e vinte por cento).

Oito dias após, Novo Projeto de Lei é enviado à Câmara elevando o limite de 120% para 220%.

Sobre a Constitucionalidade e Legalidade da matéria, competem à Comissão de Justiça e Redação.

Quanto à viabilidade do limite e sua real necessidade, compete à Comissão de Orçamentos e Finanças apreciar a matéria.



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 470 DE 15 DE OUTUBRO DE 1993.

MATÉRIA : "ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 414 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

O Projeto ora em análise é Constitucional e legal.

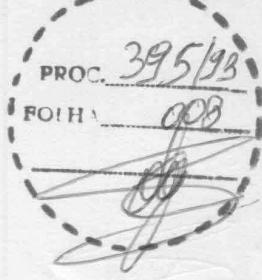
Eleva o limite das despesas fixadas para o Orçamento de 1993, de 120% (cento e vinte por cento) para 220% (duzentos e vinte por cento).

É do conhecimento desta Casa Legislativa que no dia 06 de outubro do ano em curso, fora publicada Lei nº 470 que elevou o limite de 70% (setenta por cento), para 120% (cento e vinte por cento).

Oito dias após, Novo Projeto de Lei é enviado à Câmara elevando o limite de 120% para 220%.

Sobre a Constitucionalidade e Legalidade da matéria parecer a Comissão de Justiça e Redação.

Quanto à viabilidade do limite e sua real necessidade, compete à Comissão de Orçamentos e Finanças apreciar a matéria.



Juridicamente o Projeto está apto às análises das Comissões.

A matéria necessita de 08 (oito) votos para aprovação, conforme se depreende da leitura do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

Não trata de matéria que exige votação Nominal (artigo 150 do Regimento Interno).

É nosso parecer.

Sala da Assessoria,
Em, 27 de outubro de 1993.

Paulo J.
JOSE MARTINS DOS ANJOS

ASSESSOR JURÍDICO .

PROC. 395193

FOI H:

Juridicamente o Projeto está apto às análises das Comissões.

A matéria necessita de 08 (oito) votos para aprovação, conforme se depreende da leitura do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

Não trata de matéria que exige votação Nominal (artigo 150 do Regimento Interno).

É nosso parecer.

Sala da Assessoria,

Em, 27 de outubro de 1993.

Renan J.S.

JOSE MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR JURÍDICO .

PROC. 395/93
FOLHA 008

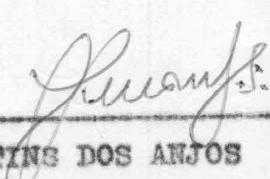

Juridicamente o Projeto está apto às análises das Comissões.

A matéria necessita de 08 (oito) votos para aprovação, conforme se depreende da leitura do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

Não trata de matéria que exige votação Nominal (artigo 150 do Regimento Interno).

É nosso parecer.

Sala da Assessoria,
Em, 27 de outubro de 1993.


JOSE MARTINS DOS ANJOS

ASSESSOR JURÍDICO .

395/93
PROC. 009
FOLHA

RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTICA E DIREITO

PROJETO DE LEI Nº479 DE 15 DE OUTUBRO DE 1993:
"ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº
414 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR

O Projeto é Constitucional, encontra-se em
boa Técnica Legislativa.

Considerando o que segue:

1º - Sua Constitucionalidade este relator o
acolhe, no entanto quanto à sua viabilidade orçamentária solicita à
Comissão de Orçamentos e Finanças que faça tal análise, uma vez que
é sabido por esta Casa Legislativa que fora publicada a Lei nº 470
de 06 de outubro de 1993, elevando o limite de 70% (setenta por cen-
to) para 120% (cento e vinte por cento)e, somente 05 (cinco) dias
após ou seja já no dia 15 de outubro de 1993 e a Câmara recebeu o
Projeto no dia 18/10/93, a Prefeitura já tem necessidades de elevar
o limite de 120% para 220% da Despesa fixada no Orçamento de 1993.

Assim solicitamos da Comissão de Orçamentos e
Finanças análise orçamentária do Projeto.

Com referência à Constitucionalidade e legali-
dade, somos favoráveis à aprovação do Projeto, após ser o mesmo a-
nalisado pela Comissão de Orçamentos da Câmara.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 27/Outubro/1993.

Alvaro Gonçalves Rocha
Relator.



RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTICA E DIREITO

PROJETO DE LEI Nº479 DE 15 DE OUTUBRO DE 1993:
"ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº
414 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR

O Projeto é Constitucional, encontra-se em
boa Técnica Legislativa.

Considerando o que segue:

1º - Sua Constitucionalidade este relator o
acolhe, no entanto quanto à sua viabilidade orçamentária solicita à
Comissão de Orçamentos e Finanças que faça tal análise, uma vez que
é sabido por esta Casa Legislativa que fora publicada a Lei nº 470
de 06 de outubro de 1993, elevando o limite de 70% (setenta por cen-
to) para 120% (cento e vinte por cento)e, somente 05 (cinco) dias
após ou seja já no dia 15 de outubro de 1993 e a Câmara recebeu o
Projeto no dia 18/10/93, a Prefeitura já tem necessidades de elevar
o limite de 120% para 220% da Despesa fixada no Orçamento de 1993.

Assim solicitamos da Comissão de Orçamentos e
Finanças análise orçamentária do Projeto.

Com referência à Constitucionalidade e legali-
dade, somos favoráveis à aprovação do Projeto, após ser o mesmo a-
nalisado pela Comissão de Orçamentos da Câmara.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 27/Outubro/1993.


Alvaro Gonçalves Rocha
Relator.

PROC. 395/93
FO/H 009
009
009

RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTICA E DIREITO

PROJETO DE LEI N°479 DE 15 DE OUTUBRO DE 1993:
"ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI N°
414 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR

O Projeto é Constitucional, encontra-se em
boa Técnica Legislativa.

Considerando o que segue:

1º - Sua Constitucionalidade este relator o
acolhe, no entanto quanto à sua viabilidade orçamentária solicita à
Comissão de Orçamentos e Finanças que faça tal análise, uma vez que
é sabido por esta Casa Legislativa que fora publicada a Lei n° 470
de 06 de outubro de 1993, elevando o limite de 70% (setenta por cen-
to) para 120% (cento e vinte por cento)e, somente 05 (cinco) dias
após ou seja já no dia 15 de outubro de 1993 e a Câmara recebeu o
Projeto no dia 18/10/93, a Prefeitura já tem necessidades de elevar
o limite de 120% para 220% da Despesa fixada no Orçamento de 1993.

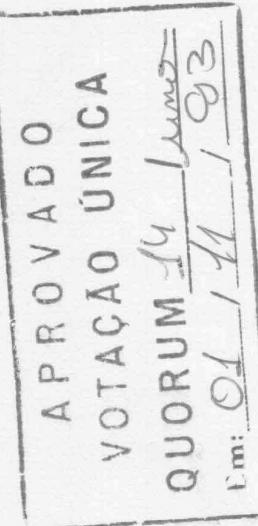
Assim solicitamos da Comissão de Orçamentos e
Finanças análise orçamentária do Projeto.

Com referência à Constitucionalidade e legali-
dade, somos favoráveis à aprovação do Projeto, após ser o mesmo a-
nalisado pela Comissão de Orçamentos da Câmara.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 27/Outubro/1993.

Alvaro Gonçalves Rocha
Relator.



COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 479 DE 15 DE OUTUBRO DE 1993:
"ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 414 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROV
DÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 090

À Comissão de Justiça e Redação cabe analisar sobre a Constitucionalidade e a Legalidade do Projeto que ora lhe apresentado para parecer.

O Projeto é Constitucional e legal.

No entanto quanto à sua real necessidade solicitamos ou melhor deixamos esta análise para que seja feita pela Comissão de Orçamentos e Finanças.

Somos cientes de que pela Lei nº 470 de 06 de Outubro de 1993, fora elevado o limite de 70% (setenta por cento) para 120% (cento e vinte por cento).

Já no dia 18 de Outubro de ano em curso portanto, somente 12 dias após a Prefeitura envia Novo Projeto elevando de 120% para 220% sobre limite da despesa fixada, no Orçamento para 1993.

Com referência à legalidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável, quanto à sua viabilidade e real necessidade, solicitamos a análise da Comissão de Orçamentos e Finanças.

| | |
|----------|---------------|
| APROVADO | VOTAÇÃO ÚNICA |
| QUORUM | 14 / 14 |
| 1m:01 | 11 / 03 |

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PRO- 395/93
FOH 010
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 479 DE 15 DE OUTUBRO DE 1993:

"ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 414 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROV
DÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO N° 090

A Comissão de Justiça e Redação cabe analisar sobre a Constitucionalidade e a Legalidade do Projeto que ora lhe apresentado para parecer.

O Projeto é Constitucional e legal.

No entanto quanto à sua real necessidade solicitamos ou melhor deixamos esta análise para que seja feita pela Comissão de Orçamentos e Finanças.

Somos cientes de que pela Lei nº 470 de 06 de Outubro de 1993, fora elevado o limite de 70% (setenta por cento) para 120% (cento e vinte por cento).

Já no dia 18 de Outubro de ano em curso portanto, somente 12 dias após a Prefeitura envia Novo Projeto elevando de 120% para 220% sobre limite da despesa fixada, no Orçamento para 1993.

Com referência à legalidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável, quanto à sua viabilidade e real necessidade, solicitamos a análise da Comissão de Orçamentos e Finanças.



| |
|------------------|
| APROVADO |
| VOTAÇÃO ÚNICA |
| QUORUM /4 |
| Em: 01 / 11 / 93 |

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 479 DE 15 DE OUTUBRO DE 1993:

"ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 414 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIMENTO

DÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO N° 090

A Comissão de Justiça e Redação cabe analisar sobre a Constitucionalidade e a Legalidade do Projeto que ora lhe apresentado para parecer.

O Projeto é Constitucional e legal.

No entanto quanto à sua real necessidade solicitamos ou melhor deixamos esta análise para que seja feita pela Comissão de Orçamentos e Finanças.

Somos cientes de que pela Lei nº 470 de 06 de Outubro de 1993, fora elevado o limite de 70% (setenta por cento) para 120% (cento e vinte por cento).

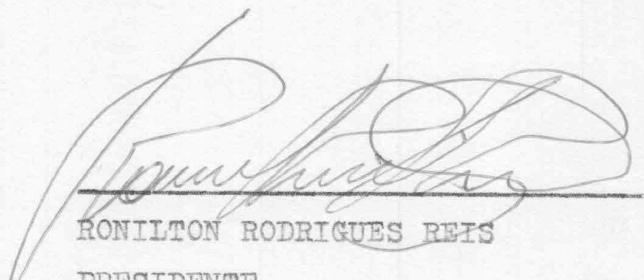
Já no dia 18 de Outubro de ano em curso portanto, somente 12 dias após a Prefeitura envia Novo Projeto elevando de 120% para 220% sobre limite da despesa fixada, no Orçamento para 1993.

Com referência à legalidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável, quanto à sua viabilidade e real necessidade, solicitamos a análise da Comissão de Orçamentos e Finanças.

395/92
PRO- 011
FO H

É nosso parecer.

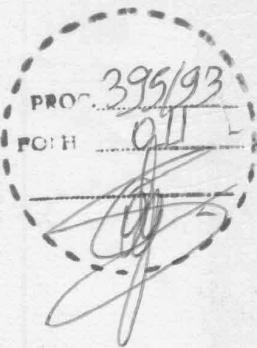
Sala das Comissões,
Em, 27 de Outubro de 1993.


RONILTON RODRIGUES REIS
PRESIDENTE

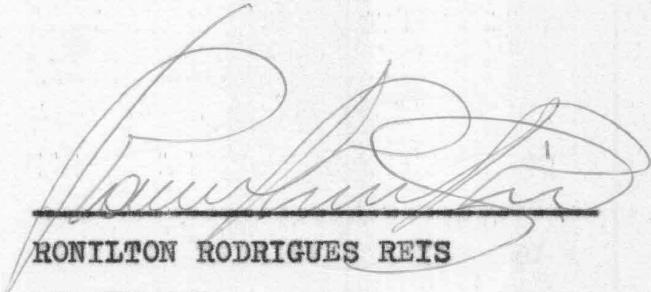

JOSE MARTINS DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO

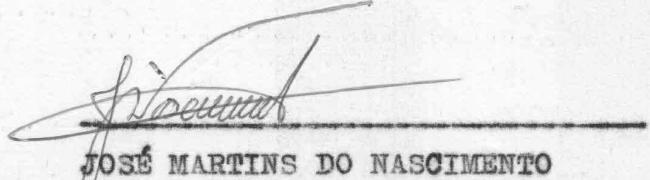

ALVARO GONÇALVES ROCHA
MEMBRO.

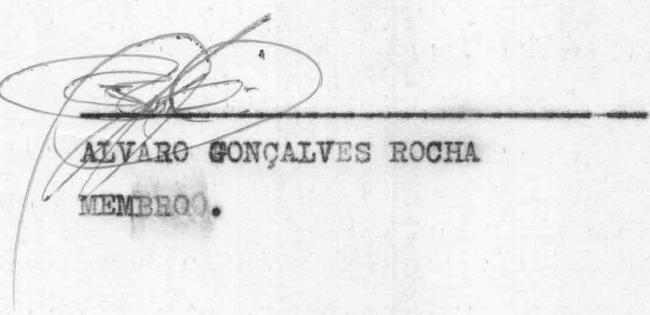
É nosso parecer.



Sala das Comissões,
Em, 27 de Outubro de 1993.


RONILTON RODRIGUES REIS
PRESIDENTE

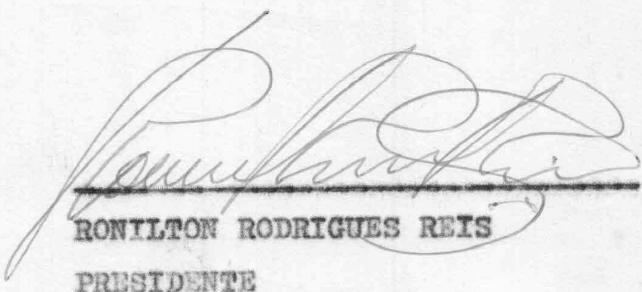

JOSE MARTINS DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO

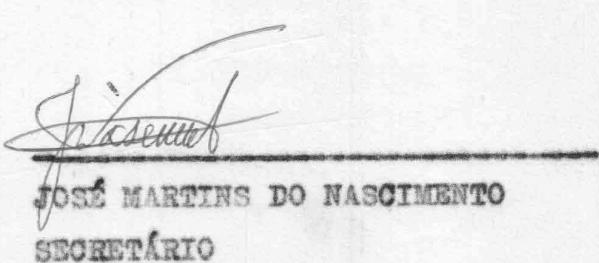

ALVARO GONÇALVES ROCHA
MEMBRO.

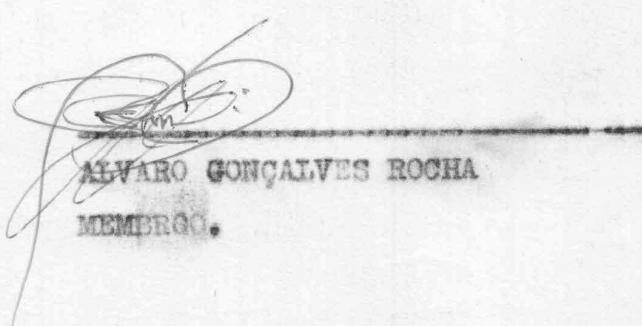


É nosso parecer.

Sala das Comissões,
Em, 27 de Outubro de 1993.


RONILTON RODRIGUES REIS
PRESIDENTE


JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO


ALVARO GONÇALVES ROCHA
MEMBRO.

PROC. 395/93
FOLHA 02

A Comissão de Orçamento e Finanças, segue o presente Projeto P/

Aparecer.

03/11/93



Estado de Mato Grosso.

Câmara Municipal de Dourado do Oeste

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Valdiney S. Moutinho
Presidente da Comissão Permanente de
Orçamento e Finanças
no uso das atribuições que lhe conferem o Art
4º Regimento Interno

RESOLVE designar o Vereador

membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente Projeto n.º 479/93

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Dourado do Oeste,

em 01 de Novembro de 1993.

Presidente das Comissões

Valdiney Santos Moutinho
Vereador - PTR

A Sua Sua
Siga o presente processo
para presidente.

Em 03.11.93

PRO 295/93
FO/H 013

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 479 DE 15/ OUTUBRO/ 1.993 .

"ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI N° 414 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR N° 065

Relatando o presente Projeto de Lei, sentimos sua real necessidade e viabilidade, uma vez que com esta inflação avassaladora, o Poder Público sente-se na necessidade para cobrir suas despesas de reorçar o orçamento anual elevando o limite da despesa fixada.

Estas são as razões maiores pelas quais somos favoráveis à aprovação do Projeto.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 03 de novembro de 1993



BRAZ RESENDE

RELATOR

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

APPROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 13 / 16
03 / 11 / 93

PROJETO DE LEI Nº 479 DE 15 DE OUTUBRO/ 1.993

"ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 414 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 065

A Comissão de Orçamentos e Finanças em análise ao Projeto acima, considerando sua viabilidade e necessidade, é favorável à aprovação do mesmo.

Considerando também a inflação avassaladora por que passa o País, quase não está tendo condições do Poder Público estimar suas despesas e receitas.

Estas são as razões maiores pelas quais somos favoráveis à aprovação do Projeto.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 03 de novembro de 1993.

VALDINEY SANTOS MOITINHO

PRESIDENTE

BRAZ RESENDE

SECRETÁRIO

ANTONIO DE S. PENA FILHO

MEMBRO

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 13 / 13 / 93
1 m: 08 / 11 / 93

PROJETO DE LEI N° 479 DE 15 DE OUTUBRO/ 1.993

"ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI N° 414 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PRO~~VIDÊNCIAS~~ VIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO N° 065

A Comissão de Orçamentos e Finanças em análise ao Projeto acima, considerando sua viabilidade e necessidade, é favorável à aprovação do mesmo.

Considerando também a inflação avassaladora por que passa o País, quase não está tendo condições do Poder Público estimar suas despesas e receitas.

Estas são as razões maiores pelas quais somos favoráveis à aprovação do Projeto.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 03 de novembro de 1993.

VALDINEY SANTOS MOITINHO

PRESIDENTE

BRAZ RESENDE

SECRETÁRIO

ANTONIO DE S. PENA FILHO

MEMBRO